DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13948/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16850/2014
PROTOCOLO	:	1549488
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADOR	:	ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 160/2014
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE
CONTRATADA	:	RINALDI & COGO LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 32.844,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da formalização e do teor do Contrato n. 160/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório, que deu origem à contratação, já recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6098/2016.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos para procedimentos na área da saúde, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 32.844,00 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 4338/2017, manifestaram-se pela regularidade do contrato, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 19919/2017, pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, verifica-se que foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e atenderam às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 160/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde, à época;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss